



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA N° - CMMMPV 910/2019
(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se aos incisos I, II e III do § 3º do art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

“Art. 13

.....
§ 3º

I - imóvel objeto de termo de embargo ou de infração ambiental, lavrado pelo órgão ambiental federal em nome do ocupante;

II - imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração, devidamente apontado e justificado;

III - requerimento realizado por meio de procuração de terceiros, exceto representação legal por advogado;

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

É preciso aprimorar a legislação da regularização fundiária a fim de que a realização de vistoria, no caso de regularização por meio de declaração do ocupante, não seja imposta se a infração ambiental tiver sido lavrada contra o antigo ocupante da terra. Em acréscimo, que também somente se impunha essa vistoria se houver indício de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração, devidamente apontado e justificado, assim como que não seja óbice à dispensa de vistoria o fato de ser requerida a regularização pelo advogado que atue como representante legal do interessado.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA